

PROFISSIONAL CONTÁBIL E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ACCOUNTING PROFESSIONAL AND MONEY LAUNDERING CRIME

Thiago Lúcio Correia Barra^{1*}

Nilton Cesar Lima¹

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender circunstâncias éticas e legais que norteiam o profissional contábil, uma vez que seus atos podem ser vulneráveis à prática de crimes de lavagem de dinheiro. Para isso, perscrutaram-se estudos anteriores sobre o tema, lavagem de dinheiro, contabilidade criativa, legislações vigentes e responsabilidades do profissional contábil nas principais bases de pesquisa. Configura-se como uma pesquisa exploratória e descritiva, a partir das concepções legais vigentes, com abordagem qualitativa do problema, sob o método da análise de conteúdo, de leitura de fontes primárias e secundárias. O estudo demonstrou que a realidade dos contadores se defronta com aspectos éticos da profissão, revelando a prevalência de uma carência por profissionais conscientes do assunto lavagem de dinheiro e da responsabilização que a norteia. Assim, foi possível concluir a necessidade de aperfeiçoamento por parte dos profissionais em exercício, bem como aos que estão em fase de formação, diante dos aspectos éticos e legais acerca de crimes de lavagem de dinheiro, cabendo, inclusive, uma análise mais aprofundada, a ser feita em estudos futuros, sobre como as instituições e os profissionais visam aperfeiçoar-se acerca de tal temática.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Contabilidade Criativa. Profissional Contábil.

ABSTRACT

This study sought to understand the ethical and legal circumstances that guide the accounting professional, since their actions can be vulnerable to the practice of money laundering crimes. For this, previous studies on the theme, money laundering, creative accounting, current legislation and responsibilities of the accounting professional in the main research bases were examined. It is configured as an exploratory and descriptive research, based on current legal conceptions, with a qualitative approach to the problem, under the method of content analysis, through reading of primary and secondary sources. The study showed that the reality of accountants face ethical aspects of the profession, revealing the prevalence of a shortage of professionals on the subject of money laundering and the accountability that guides it. However, it was possible to conclude the need for improvement on the part of working professionals, as well as those in the training phase, given the ethical and legal aspects of money laundering crimes, including a more in-depth analysis, which it is considered as future studies, on how institutions and professionals aim to improve on this theme.

Keywords: Money Laundry. Creative Accounting. Professional of Accounting.

¹ Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

*Contato: <thiago_lucio@yahoo.com>.

1. INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais tem sido um tema debatido veemente nas redes de comunicação brasileira, internet, sobretudo quando envolve escândalos políticos e empresas de grande porte. A atual legislação para o combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, em 9 de julho de 2012, Lei nº 12.683/2012, com a Resolução nº 1445/13, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), expõem o papel do contador e suas responsabilidades, as quais podem figurá-lo, não só como planejador e executor de ações ilícitas, mas também como copartícipe, quando deixa de comunicar, ao Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, movimentações suspeitas, incorrendo em sanções previstas no art. nº 27 do Decreto-Lei nº 9295/1946 e no art. nº 12 da Lei nº 9.613/1998 (COAF, 2001; BRASIL, 1998).

Porém, há um conflito ético-profissional, conforme aborda Jung (2011), uma vez que o contador tem o dever de atender às demandas da organização à qual está vinculado, sem deixar de cumprir os princípios éticos e a lei a que está subordinado. A Resolução CFC nº 803/1996, no art. 2º, incisos II e V, (Código de Ética Profissional do Contador - CEPC), determina que o profissional contábil deve “guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito” e “inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso”, o que obriga o profissional guardar sigilo inteirando-se de todas as circunstâncias, o que vai de encontro à Resolução CFC nº 1445/13 do CFC no seu art. 3º:

Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se (BRASIL, 1998).

Concomitante ao art. 9º e 10, que discorrem sobre a comunicação ao COAF, é destacado que um simples indício já é suficiente para que o contador comunique o conselho de classe. Paralelamente, a Resolução CFC nº 803/1996, no art. 2º, incisos II e V, enfatiza o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) e alerta que, para ser emitida qualquer opinião, o

contador deve tomar ciência de todas as circunstâncias, ou seja, um mero indício seria insuficiente.

Contudo, percebe-se que, diante dessa breve abordagem, há a figura do contador como agente interveniente nas transações negociais de uma determinada organização, que, por sua vez, responsabiliza-o pelas ações assistidas ou promovidas nas instituições onde atuam. Sob esse contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: Como configura a responsabilidade do profissional contábil diante de operações ilícitas relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro?

Assim, a partir desta problematização, no sentido de evidenciar os aspectos associados às operações funcionais das atividades do contador numa organização, é que se constatou o seguinte objetivo geral deste estudo: investigar as circunstâncias éticas e legais vulneráveis ao profissional contábil acerca de crimes de lavagem de dinheiro.

Como objetivos secundários ou específicos, o presente estudo propõe despertar reflexões sobre operações ou práticas em decorrência de atos ilícitos percebidos pelo profissional contábil, sinalizando, por sua vez, compreensões sobre procedimentos que demonstrem: a) caracterizar aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro; b) comparar as legislações vigentes e as resoluções do COAF, CFC e Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRC-MG); c) expor o conflito ético, analisar as circunstâncias e as sanções a que os profissionais estão sujeitos.

Destacam-se, como relevância temática e proposições motivadas neste estudo, os atos que, muitas vezes, são promovidos por agentes sensíveis às ações mercadológicas, conforme apontados por Lima (2005), sob aspectos da concorrência desleal, oscilações nos índices de câmbio, ingresso de capitais especulativos, instabilidade econômica e dificuldade na delimitação das políticas públicas, como consequência do fenômeno de reciclagem de valores. O mesmo autor conclui que o crime de lavagem de dinheiro deixa raízes, na sua maioria, além-fronteiras (envolvendo diversos países), mostrando a complexidade na identificação da origem do capital.

Por ser um crime além-fronteiras e representar em média 2% do PIB mundial, percebe-se que há um significativo montante de dinheiro envolvido, e as diversas discussões no meio contábil compreende a existência de profissionais que recebem honorários e estão sujeitos a sanções que infringem aspectos legais e éticos, caso descumpram as exigências que lhes são

impostas. Ou seja, suas práticas contábeis estão na fronteira entre o que é lícito e o que não é, cabendo aos profissionais contábeis atenção e responsabilidade em seus atos (CORDEIRO, 2003).

Há muitos fatores que revelam indícios de irregularidades, compreendidos como ilícitos, como: não informar à Receita Federal os pagamentos, em espécie, feitos a terceiros, de valores acima de R\$30 mil, ou integralizar capital com valor em espécie ou cheque ao portador acima de R\$100 mil. São exemplos que revelam o montante apresentado pelo Banco Mundial, nos quais o contador, muitas vezes, é o agente interveniente na operação, que pode revelar indício de prática de lavagem de dinheiro. Não bastasse a ação do contador, este tem, por obrigação, o dever de comunicar, aos órgãos competentes, a partir da desconfiança, se notar que clientes se recusam a dar informações sobre determinadas operações que implique em sua licitude.

Desta forma, este trabalho está estruturado em quatro seções. Após esta introdução, são aprofundadas as teorias utilizadas para análise das compreensões que circundam o entendimento sobre lavagem de dinheiro, pautando sobre contabilidade criativa, profissional contábil, estudos anteriores e lavagem de dinheiro no contexto internacional. A partir da caracterização da lavagem de dinheiro quanto ao seu surgimento, são discutidos, na seção seguinte, os aspectos éticos e legais que circundam o profissional contábil. Na terceira seção, é apresentada a metodologia adotada neste estudo, cuja abordagem é qualitativa e do tipo descritiva e exploratória. Na última seção, encontram-se as circunstâncias compreensivas às proposições, dispostas como considerações finais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa, quanto aos objetivos, tem caráter exploratório, pois busca-se conhecer com maior profundidade o tema em questão, a fim de torná-lo claro, pois trata-se de um assunto que tem gerado controvérsias no meio da contabilidade e é pouco explorado. De encontro aos propósitos de Gil (1999), onde destaca que a pesquisa exploratória é desenvolvida a fim de proporcionar uma visão geral acerca do tema.

No que tange aos procedimentos, concebeu-se a bibliográfica, uma vez que Cervo e Bervian (1983) a definem como:

[...] capaz de explicar um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema (CERVO; BERVIAN, 1983, p. 55).

Assim, foi consultado o maior número de publicações avulsas, livros, pesquisas, monografia, dissertações, teses, artigos, entre outras fontes primárias ou secundárias, de modo a versar conhecimento acerca da temática e proposições pretendidas neste estudo. Ancorado nos aspectos metodológicos a partir de Gil (1999), entende-se que este estudo atribui um tipo de pesquisa que deve ser desenvolvido mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos, e, sobretudo, legislações vigentes, caracterizando-a, portanto, como uma pesquisa de modo descritivo sob abordagem exploratória.

Contudo, tem-se, segundo Köche (2010), uma pesquisa bibliográfica como sendo a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em legislações, livros ou obras congêneres, e, então, descrevendo-os sob o melhor entendimento e discernimento acerca de uma proposição investigativa dos profissionais relacionados à contabilidade.

Quanto à abordagem, caracteriza-se por ter um caráter qualitativo. Conforme afirma Gil (1999, p. 94), “[...] métodos de pesquisa qualitativa estão voltados para auxiliar os pesquisadores a compreenderem pessoas e seus contextos sociais, culturais e institucionais”. Esse explica ainda que a pesquisa exploratória tem, como objetivos, proporcionar a maior quantidade de informações sobre o assunto que se vai investigar, facilitar a delimitação do tema, orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses, ou, ainda, permitir que se descubra um novo tipo de enfoque para o assunto, sendo estes, os elementos que nortearam este estudo.

O procedimento metodológico foi concebido a partir do objetivo geral do trabalho, que é apresentar o conflito ético e a legislação vigente a que o profissional contábil se encontra subordinado, diante de práticas circunstanciadas em crimes de lavagem de dinheiro. Para atingi-lo, partiu-se de um estudo bibliográfico, consultando o maior número de publicações avulsas, leis, livros, monografia, dissertações, teses, artigos, entre outros, de diferentes autores, bem como as reflexões das legislações e resoluções vigentes. Em seguida, foi realizada uma pesquisa quanto às principais abordagens acerca do crime de lavagem de dinheiro, a complexidade para

o rastreamento do capital, o papel do contador, utilizando da contabilidade criativa para auxiliar o branqueamento de capitais, as sanções administrativas e penais a que estão sujeitos, bem como os métodos para evitar o crime de lavagem de dinheiro, observando as responsabilidades e obrigações que o contador tem junto aos órgãos fiscalizadores e de prevenção e o paralelismo dos aspectos éticos frente aos delitos legais que os cercam.

Ademais, este estudo, ao versar sobre uma abordagem dialética de cunho qualitativo, adotou o tratamento teórico como elemento de análise de conteúdo a fim de auxiliar na interpretação daquilo que se busca investigar (LINDGREN et al., 2020). Assim, essa pesquisa, com seu tratamento teórico à luz da Lei nº 12.683/2012 e Resoluções nº 1445/13 e nº 803/1996, ambas do CFC, representam elementos capazes de nortear entendimentos que possam ser conflitantes no que refere à responsabilidade e à ética do contador. Sendo essa uma análise de observância deste estudo, uma vez que, as circunstâncias ética e legais às atuações do profissional contábil, é tido como elemento vulnerável, às práticas de crimes de lavagem de dinheiro.

3. DISCUSSÃO TEÓRICA

3.1. Lavagem de Dinheiro e Contabilidade Criativa

A Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, em seu art. 1º, define o crime de lavagem de dinheiro como: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. O COAF já o define de uma forma mais abrangente, caracterizando-o:

[...] por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente [...] (COAF, 2015).

As fases são:

1. Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o

dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante à possibilidade de realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3. Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (COAF, 2015).

Assim, o que antes era concebido como atos praticados de maneira espúria agora tem mecanismos legais de controle e monitoramento, recorrentes da Lei nº 12.683, alterando a atuação dos profissionais contábeis na prevenção da lavagem de dinheiro, que por sua vez, representam também sua valorização profissional, dada a sua responsabilidade.

O COAF representa um órgão nacional de natureza administrativa, com sede no Distrito Federal, criado pela Lei nº 9.613/98. É integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na sua lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (Decreto nº 2.799/1998). Por outro lado, em algumas das fases supracitadas, ou, até mesmo, em todas, há a possibilidade de ser utilizada a contabilidade criativa. Spinelli (2003) afirma que: “[...] utiliza-se da contabilidade criativa para a prática enganosa, de manipular a correta informação contábil [...]”.

Segundo Kraemer (2004), a contabilidade criativa é uma maquiagem da realidade patrimonial de uma entidade, decorrente da manipulação dos dados contábeis de forma intencional, para se apresentar a imagem desejada pelos gestores da informação contábil. O Quadro 1 apresenta algumas definições de diversos autores do conceito de contabilidade criativa.

Quadro 1: Conceituação de contabilidade criativa

Autor	Definição
Ian Griffith (1988)	Todas as empresas manipulam seus resultados, e as demonstrações contábeis publicadas estão baseadas em livros contábeis que foram “retocados” com mais ou menos delicadeza. Assim, as cifras que se divulgam ao público investidor são alteradas para proteger o culpado (esconder a culpa), o que é a maior farsa desde o “Cavalo de Tróia” e, na realidade, tratam-se de artifícios que não infringem as regras do jogo, sendo considerados totalmente legítimos, e que são denominados como contabilidade criativa.
Michael Jameson (1988)	A contabilidade criativa é essencialmente um processo de uso das normas contábeis, que consiste em dar voltas às legislações para buscar uma escapatória baseada na flexibilidade e nas comissões existentes dentro delas, para fazer com que as demonstrações contábeis pareçam algo diferente do que estava estabelecido em ditas normas.
Terry Smith (1992)	A contabilidade criativa é uma prática inadequada porque dá a impressão de que grande parte do aparente desenvolvimento empresarial, ocorrido nos anos 80, foi mais um resultado do jogo de mãos contábeis do que do genuíno crescimento econômico, já que muitas empresas se utilizaram dela para apresentar indicadores de crescimento econômico e financeiro não reais que, em um segundo momento, poderiam se tornar verdadeiros colapsos empresariais.
Kamal Naser (1993)	Contabilidade criativa é o resultado da transformação das cifras contábeis de aquilo que realmente são para aquilo que aqueles que a elaboram desejam que sejam, aproveitando-se das facilidades que as normas existentes proporcionam, ou mesmo ignorando-as.
José Juan Blasco Lang (1998)	O termo contabilidade criativa foi introduzido na literatura contábil para descrever o processo mediante o qual se utilizam os conhecimentos das normas contábeis para manipular as cifras das demonstrações contábeis, sendo, na verdade, um eufemismo utilizado para evitar fazer referência a estas práticas pelos seus verdadeiros nomes: artifícios contábeis, manipulações contábeis ou fraudes contábeis.
José María Gay Saludas (1999)	A contabilidade criativa é uma arte onde os grandes artistas da contabilidade – os contadores e os auditores – se aproveitam das brechas oferecidas pelas rigorosas normativas vigentes, para então imaginar um enredo fiscal ou financeiro que lhes permita espelhar a imagem fiscal ou societária desejada para suas companhias. Assim, a contabilidade criativa pode ser catalogada como uma magnífica falsidade de obras de arte contábil demandadas de estruturas de verdadeira engenharia contábil.
Oriol Amat e John Blake (1999)	A contabilidade criativa é o processo mediante o qual os contadores utilizam seus conhecimentos sobre as normas contábeis para manipular os valores incluídos nas demonstrações contábeis que divulgam.
José Laínez Gadea e Susana Callao (1999)	A contabilidade criativa consiste em aproveitar as possibilidades oferecidas pelas normas (oportunidades, subjetividades, opções de escolha, vazios jurídicos, etc) para apresentar demonstrações contábeis que reflitam a imagem desejada e não necessariamente aquela que seria na realidade. Logo, ela se encontra em um caminho entre as práticas verdadeiramente corretas e éticas e a ilegalidade ou a fraude, se bem que é difícil delimitar onde acaba a ética e inicia a criatividade e onde termina esta e começa a fraude.

Fonte: Adaptado de Cosenza e Grateron (2003, p. 46).

Entende-se que a contabilidade criativa tem sido uma maneira de utilizar os atos contábeis, de modo a distorcer, intencionalmente, resultados, com finalidade de iludir usuários

das demonstrações financeiras, obtendo vantagens. Ou seja, há uma associação da palavra criativa a crimes de lavagem de dinheiro, distorcendo o entendimento daquilo que se esperava como uma solução para um determinado problema relacionado com fatos contábeis de modo lícito.

Para Kraemer (2004), nota-se que a criatividade decorre dos atos dos profissionais contábeis capazes de produzir informações a partir do subjetivismo nas normas da contabilidade. Porém, se associada às práticas ilícitas com manipulação de informações contábeis e financeiras, capazes de desviar recursos e proporcionar ganhos ilegais, é vista como uma criatividade que converge com a lavagem de dinheiro.

Santos e Grateron (2003, p. 14) afirmam que tais ganhos pessoais, compreendidos como ganhos econômicos, são o pêndulo motivacional da manipulação contábil e foram concebidos como uma prática que visa benefícios diretos, em prol dos resultados demonstrados, como estímulos vinculados de modo lícito, empregado por organizações como meio de gerir a competitividade. Ou seja, há inúmeros incentivos que tornam a contabilidade criativa conhecida e praticada de modo lícito, e não confundida apenas como crimes de lavagem de dinheiro, como: obter concessões, prêmios extras e bonificações; melhorar a imagem no mercado financeiro diante de suas demonstrações contábeis; controlar dividendos, entre outros. Assim, os autores revelaram que a contabilidade criativa tem origem na legalidade, devido a inúmeras alternativas e opções oferecidas pela contabilidade em seus atos.

Entre os autores que buscam abordar a presente proposição temática ao objeto deste estudo sob óticas diferentes, tem-se: Jung (2011), Junges e Souza (2014), Spier et al. (2009) e Ribeiro et al. (2013), onde discorrem seus entendimentos acerca da lavagem de dinheiro sobre a égide da ética e legalidade do contador. De modo complementar, os autores Silva, Marques e Teixeira (2011) observam tal temática acerca do setor bancário (atacado e varejo) como uma forma de compreender o grau de conhecimento dos funcionários da área contábil quanto aos aspectos da legislação em vigor e sua aplicação.

De modo particular ao emprego da concepção da lavagem de dinheiro, Jung (2011) busca afirmar que o volume de dinheiro envolvido representa o elemento que passa por etapas de transformação, do “dinheiro sujo” em “limpo”, percorrendo crimes, atividades sujeitas a obrigações especiais de controle, ocultando atos a órgãos que atuam no combate e prevenção. O autor revela ainda que há um agente profissional responsável que orquestra operações à luz

da ilegalidade responsabilizando-se, criminal e administrativamente, além do conflito ético-profissional, uma vez que tem o dever de atender às demandas da organização a que está vinculado, sem deixar de cumprir os princípios éticos e a lei à qual está subordinado.

Paralelamente, os autores Junges e Souza (2014) apresentam entendimentos sobre o crime e a legislação alheia, com pesquisa centrada na responsabilidade do contador em crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, a figura do contador diante da ilicitude promovida e assistida pelo profissional contábil. Seus estudos foram aplicados mediante abordagem quanti-qualitativa, com profissionais na área, os quais demonstraram conhecer pouco sobre a legislação vigente. Os autores observaram que cabe ao profissional contábil identificar as suspeitas de ilegalidades e informá-las aos órgãos competentes, evitando qualquer prejuízo ao cliente, embora revelassem que os contadores desconheciam a obrigatoriedade.

Por sua vez, Spier et al. (2009), embora abordem o aspecto histórico do crime de lavagem de dinheiro, quanto à origem do nome, trazem também a análise da legislação da época, quanto à necessidade de criação de mecanismos para controle da atividade profissional contábil e suas responsabilidades no crime estudado. Expõem, de forma detalhada, os órgãos de combate ao crime de lavagem de dinheiro, suas atribuições e a quais setores são subordinados. Descrevem os mecanismos do crime, as fases de introdução do dinheiro e, também, o papel do contabilista nesse processo criminoso, seja auxiliando ou presenciando tal prática. Destacam o fato de o contador se representar como agente fiscalizador do crime de lavagem de dinheiro, sob determinações legais, como a Resolução nº 1445/13 do CFC, que exigem, portanto, a comunicação diante de fatos, mesmo que não evidenciados.

Já na Contabilidade Forense, os autores Ribeiro et al. (2013) investigaram a percepção dos profissionais que atuam no combate à lavagem de dinheiro e revelaram que o combate ao crime carece de uma compreensão ampla da classe profissional, bem como da necessidade de cursos específicos que promovam o conhecimento e capacitação de diversos profissionais, vistos em sua maioria como desconhecedores de aspectos que norteiam o delito.

Contudo, constatou-se que, por ser um crime que envolve grandes quantias em dinheiro, pessoas e instituições financeiras, há setores cujos profissionais envolvidos estão mais propensos e conhecem as legislações vigentes. Os autores Silva, Marques e Teixeira (2011) analisaram, mediante pesquisa quanti-qualitativa, o nível de conhecimento da legislação em vigor por funcionários das agências bancárias selecionadas, concluindo que a maioria conhece

os mecanismos de prevenção e boa parte tem percepção dos riscos a que as instituições financeiras estão expostas. Destacaram ainda que os principais controles instituídos por atos normativos, por meio do Banco Central do Brasil, deviam ser cumpridos pelas instituições financeiras, especialmente no que se refere à implantação de sistemas próprios para prevenção e detecção ao crime, demonstrando que as instituições financeiras cumprem o papel legal de controle e prevenção.

3.2. Crimes de Lavagem de Dinheiro: Contexto Internacional

Motivados pelo assassinato de um importante político, a Itália foi o primeiro país a criminalizar, em 1978, a lavagem de dinheiro. Segundo referem Cervini et al. (1998), as Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*) – grupo armado de ideologia marxismo-leninismo – iniciaram diversas medidas para desestabilizar e desarticular o poder do Estado, em que diversos sequestros ocorreram com finalidade econômica. No dia 16 de março de 1978, por exemplo, Aldo Moro (influyente político e considerado o próximo presidente da Itália) foi sequestrado. Diante deste e outros sequestros, o governo italiano editou o Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, o qual introduziu o Artigo nº 648 em seu Código Penal. Pela primeira vez, um artigo incriminava a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Após nove dias do assassinato de Aldo Moro, no dia 18 de maio de 1978, o Decreto foi convertido em Lei, com alterações. Tais alterações demarcavam lastros sob origens e discussões acerca da lavagem de dinheiro.

Mesmo diante de um contexto trágico e internacionalmente conhecido, a legislação italiana foi menos influente que a norte-americana, em matéria de criminalizar lavagem de dinheiro. De Carli (2008), em seu artigo, descreve que as razões que levaram os Estados Unidos da América à criminalizarem a lavagem de dinheiro, remonta ao início do Século XX, com o crescimento do “crime organizado”. Segundo Maia (1999), foi revelado que no ano de 1919, que a adoção através do *Volstead Act (National Prohibition Enforcement Act)*, corresponde à proibição da produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas (aquelas que possuíam teor alcoólico acima de 0,5% por volume), ou chamada de “Lei Seca”, período este de grande salto da qualificação das organizações criminosas, um vez que, o mercado de fornecimento ilegal movimentou milhares de dólares, e com isso a criação e desenvolvimento de inúmeras

organizações criminosas que exploraram esse nicho vieram a surgir, onde houve a corrupção de agentes públicos e investimento em outras indústrias com mecanismos cujas origens/lastros monetários foram tidos como duvidosos. Devido ao complexo caminho de produção até o consumidor final, se fez necessário a criação de uma grande organização, uma vez que insumos precisavam ser adquiridos, transportados até o manufaturamento, depois armazenados, engarrafados e em seguida, distribuídos a salões e clubes noturnos.

Foi nesse período que surge a figura de Al Capone, mafioso que controlou o crime organizado na cidade de Chicago no findar da década de 20, que depois de fazer uma fortuna com a comercialização de bebidas ilegais, foi preso em 1931, por sonegação de tributos. Após a prisão de Al Capone, os “chefões” das organizações criminosas sentiram a necessidade da utilização de meios mais adequados para continuarem com a lavagem de dinheiro sem serem descobertos. Neste momento, surge Meyer Lasnky, nascido em Grodno, Rússia, ao qual foi para os Estados Unidos em 1911, aos nove anos, e sua trajetória foi o crime organizado, onde se tornou um líder informal de um dos braços do crime organizado (DE CARLI, 2008, p. 77).

Ainda para o autor, a atuação de Lansky aperfeiçoou diversas técnicas, como a abertura de contas em bancos fora do território americano, *offshore banks*, para envio de dinheiro, como *traveler's check*, *cashier's checkd* (pagáveis ao portador), títulos de propriedade nominada ou ao portador e, passagens aéreas em branco, que eram depositados em contas bancárias secretas. Após esconder o dinheiro através de leis de sigilo bancário, aplicava-se em empresas de propriedade única e anônima, a qual emprestava de forma legal ao proprietário nos Estados Unidos, pagando juros o que se tornou a primeira técnica típica de lavagem de dinheiro, ocorrido em meados da década de 30 (DE CARLI, 2008).

Porém, a primeira norma que criminalizou a lavagem de dinheiro nos Estados Unidos foi chamada de *Money Laundering Control Act.*, sancionada em 27 de outubro de 1986 pelo Presidente Ronald Regan, o qual a desejava desde 1981. Ainda, de acordo com De Carli (2008), os Estados Unidos da América, representa o principal país em lavagem de dinheiro, proveniente de crimes como tráfico de drogas e fraudes.

3.3. Crimes de Lavagem de Dinheiro no Brasil

No Brasil, após assinatura da Convenção de Viena de 1988, e dando continuidade a compromissos assumidos, surge a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9613/98), a qual atribui

às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiro maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações suspeitas, sujeitando-as a penalidades, se estas, descumprissem as obrigações impostas em lei.

O COAF, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, e instituído pela Lei nº 9.613, de 1998, foi criado para atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Nos Artigos nº 14 e nº 15 da referida lei, define-se as seguintes competências do órgão:

Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito; Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; Disciplinar e aplicar penas administrativas (BRASIL, 1998).

Em 2012, a Lei nº 12.683/12 alterou a Lei nº 9.613/98, a qual trouxe, importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com destaque:

A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal; A inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração; Inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros; Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões (BRASIL, 2012).

No Brasil observou-se, portanto, preocupações, embora recentes, em aperfeiçoar meios de detectar crimes de lavagem de dinheiro, sob cumprimentos de atos e responsabilização de agentes que possam ser intervenientes de práticas ilícitas quanto a transações monetárias.

3.4. Responsabilidades do Profissional Contábil

A Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012, em seu Artigo 9º inciso XIV, inclui como profissionais as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais. (BRASIL, 2012).

Diante da legislação vigente, o contador, através dos Artigos nº 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e suas alterações, ficou sujeito às seguintes obrigações:

Art. nº 10. Das pessoas referidas no Art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo Art. nº 14, que processarão em segredo de justiça;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no Art. nº 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF, na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. nº 10 A - o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores (incluído pela Lei nº 10.701, de 2003);

II - deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso II do Art. nº 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

Art. nº 11. Das pessoas referidas no Art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

a) de todas as transações referidas no inciso II do Art. nº 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e, (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o Art. 9º (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Art. nº 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

Diante desta legislação, o CFC, através da Resolução CFC nº 1.445, de 2013, dispôs sobre os procedimentos a serem observados por profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas. O Contador que não cumprir com a legislação está sujeito às sanções descritas na Lei nº 9613/98 e suas alterações conforme descrito abaixo:

Art. nº 12 - Às pessoas referidas no Art. nº 9, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos Arts. nº 10 e nº 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: [...] (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012), a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012); b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012); c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos,

para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no Art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do Art. nº 10 - § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no Art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012), I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do Art. nº 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do Art. nº 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o Art. nº 11. § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo [...].

No Art. nº 13, o procedimento para a aplicação das sanções previstas neste capítulo assegura o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o contador além de sofrer sanções administrativas, pode também responder por crimes previstos pelo Código Penal Brasileiro e outras leis, tais como, o crime de Lavagem de Dinheiro, conforme Lei nº 9.613/98 e suas alterações cujo Art. 1º descreve:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação da da pela Lei nº 12.683, de 2012). § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Já em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86, como por exemplo, o Artigo 6º prevê:

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Quanto a crimes de sonegação fiscal, descritos na Lei nº 4.729/65 e suas alterações, tem-se:

Art 1º - Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969). I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção

de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública. IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário do pagamento, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969).

Crime de formação de Quadrilha, Lei nº 12.850/13 - Art. nº 24. E, o Art. nº 288 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

CPB - Art. nº 288, associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Percebe-se que diante das normativas existentes o risco profissional tem sido um dos aspectos mais importantes na atuação profissional contábil, revelando que a ética, seus atos lícitos e a comunicabilidade traduzem a boa prática de seu exercício. Embora os contadores em sua formação não remetam a importância da identificação de fraudes, ou práticas contábeis inadequadas, uma vez que, os mesmos atuam conhecendo todos os princípios contábeis e procedimentos normativos. Ou seja, estima-se que no exercício da profissão, há um hiato no entendimento entre procedimentos, rotinas e escolhas contábeis versus eventuais transações irregulares manipuladas de modo ilícito que norteiam o patrimônio. Mesmo assim, sob desconhecimento, são passíveis de responsabilização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que este estudo visa compreender circunstâncias éticas e legais que norteiam o profissional contábil, uma vez que, este é tido como agente vulnerável à prática de crimes de lavagem de dinheiro. Admitiu-se que, tal investigação pudesse ser feita a partir da literatura existente, acerca de um assunto, cuja legalidade passou a ser exercida no país em sua estrutura, maturação e formalização vigente a partir do ano de 2012, pela Lei nº 12.683.

O estudo revelou a realidade que os contadores se defrontam, diante dos estudos investigados, conferindo que: há ainda uma carência pelos profissionais acerca do assunto, o

que fragiliza suas atuações quanto ao núcleo ético de seu exercício, reafirmando os estudos de Junges e Souza (2014) e Ribeiro et al. (2013).

Neste sentido, foi possível compreender e validar estudos correlatos, bem como acrescentar novos entendimentos em que o contador não pode desconhecer das normatizações existentes acerca do exercício profissional quanto a lavagem de dinheiro, uma vez que, agora há tipificações legais capazes de incriminá-lo. Como constatado em estudos anteriores, independente do fato, muitos contadores apresentam-se como potenciais vítimas de ocorrências vistas como lavagem de dinheiro, identificando sua fragilidade quanto ao desconhecimento de práticas e normas previamente estabelecidas. Seja porque tem uma postura refratária e espúria quanto ao desinteresse assistido pelos profissionais, ou por não acreditar na possibilidade de sua existência e efetividade.

Daí a importância do contador atuar com um trabalho adicional em suas operações, revelando a necessidade de promover um controle preventivo, ou então sob ação reativa de comunicação rápida e adequada, de modo a se eximir dos componentes da administração que possam conduzir até mesmo a atos de lavagem de dinheiro por interesses de seus proprietários.

Assim, é preciso que os profissionais contadores tenham clareza dessa temática, a partir de seus cursos de graduação ou complementares de formação, de modo que possam vislumbrar entendimentos explorando abordagens quanto a fraudes e práticas inadequadas da profissão, buscando a lisura e atendimento ao código de ética da profissão. De certa maneira, o profissional contador irá se deparar com a contabilidade criativa, ao cercear-se daquilo que se tem por lavagem de dinheiro. Ou seja, atuar com a contabilidade criativa em prol da arte de avaliar riscos e possibilidades, eleva as organizações a atos lícitos e éticos mediante o emprego do exercício profissional e capaz de agregar serviço ao benefício econômico de uma entidade, cujo despertar dá-se também pelo conhecimento sobre crimes de lavagem de dinheiro.

Dada a carência de produções científicas atuais nessa temática, o que incumbiu a essa pesquisa assentar-se à predominância das legislações dispostas, sobretudo com as alterações trazidas a partir de 2012, decorrente da Lei nº 12.683, fica compreendido aqui nesse estudo, a necessidade por estudos acadêmicos futuros acerca da temática, a iniciar pelas investigações nos projetos curriculares das instituições superiores, se perfazem tal preocupação na formação do profissional, assegurando-o à um pleno exercício nas práticas profissionais. Evitando, por conseguinte, o desconhecimento e a fragilidade ética que se identificou a partir deste estudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T. de; GOMES, L. F. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cem casos de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: COAF, 2001. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/publicacoes>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. Sobre a lavagem de dinheiro. Brasília, DF: COAF, 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

CORDEIRO, C. M. R. Contabilidade criativa: um estudo sobre a sua caracterização. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná**, n. 136, 2003.

COSENZA, J. P.; GRATERON, I. R. G. A auditoria da contabilidade criativa. **Revista Brasileira de Contabilidade**, ano 32, n. 143, p. 42-61, set./out. 2003.

DE CARLI, C. V. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JUNG, L. W. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 6, n. 17, p. 39-54, 2011.

JUNGES, S. M.; SOUZA, A. O. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, n. 5, p. 191-219, 2014.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 27. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

KRAEMER, M. E. P. Contabilidade criativa maquiando as demonstrações Contábeis. **Pensar Contábil**, v. 7, n. 28, p. 1-13, 2004.

LIMA, V. M. Apontamentos críticos à lei brasileira de Lavagem de Capitais: Lei 9613, de 2 de março de 1998, **Revista do Ministério Público**, p. 1-23, 2005.

LINDGREN, B. M.; LUNDMAN, B.; GRANEHEIMA, U. H. Abstraction and interpretation during the qualitative content analysis process. **International Journal of Nursing Studies**, v. 108, 103632, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.ijnurstu.2020.103632>

RIBEIRO, A. A. D.; RODRIGUES, R. N.; LAGIOIA, U. C. T.; CASTRO, M. Contabilidade Forense: Um estudo perceptivo na relevância da Contabilidade Forense na investigação de lavagem de capitais praticadas por organizações criminosas. In: Conferência Interamericana de Contabilidade, 2013, 30., Punta del Este. **Anais...**, Punta del Este: Conselho Federal de Contabilidade, 2013. p. 1-20.

SANTOS, A.; GRATERON, I. Contabilidade criativa e as responsabilidades dos auditores. **Revista Contabilidade & Finanças - USP**, n. 32, p. 7-22, 2003.

SILVA, J. L. R.; MARQUES, L. F. B.; TEIXEIRA, R. Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. **BASE - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, v. 8, n. 4, p. 300-310, 2011.

SPINELLI, E. L. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: CRCRS, 2003.

SPIER, L.; MACHADO, J. S. M.; SPIER, S. M. S.; MACHADO, U. P.; SPIER, E. O contabilista frente ao crime de lavagem de dinheiro. In: Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, 2009, 8., Cascavel. **Anais...** Cascavel: Unioeste, 2009, p. 1-13.

MAIA, R. T. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. São Paulo: Malheiros, 1999.

Submissão: 15/10/2020

Primeira decisão editorial: 12/11/2021

Versão final: 18/11/2021

Aceite: 22/11/2021